



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

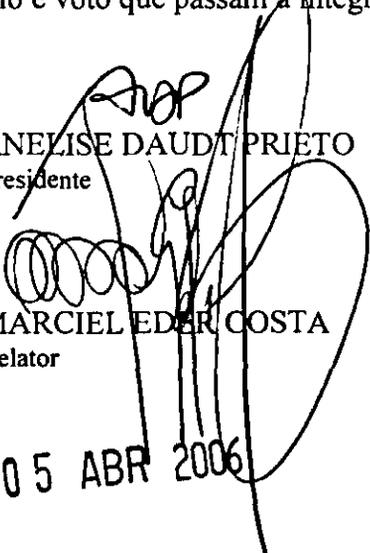
Processo nº : 10907.001122/2004-03
Recurso nº : 132.036
Acórdão nº : 303-32.776
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

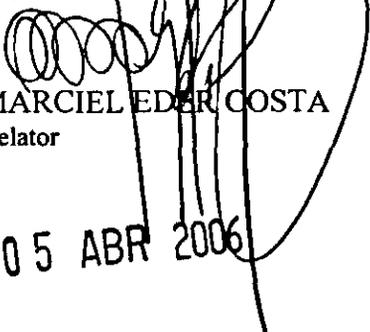
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MULTA SUBSTITUTIVA DA
PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A prova da efetiva descarga da mercadoria e a posterior regularização das obrigações acessórias relativas à importação, inclusive devendo ser levada em consideração a fungibilidade do produto, desqualifica a imposição de penalidade relativa à mercadoria não localizada, pois essa expressão é aplicável aos casos em que se constate importação ficta e que a mercadoria não foi encontrada, seja em decorrência de fraude ou desvio ou, ainda, quando for impossível identificar o seu destino e a sua aplicação.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiíza e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Presente a Advogada Micaela Domingues Dutra, OAB 121248/RJ.

Processo nº : 10907.001122/2004-03
Acórdão nº : 303-32.776

RELATÓRIO

Pela clareza do seu conteúdo, adoto o relatório proferido pela instância "*a quo*", o qual passo a transcrevê-lo:

"Trata-se da exigência da Multa decorrente da conversão da pena de perdimento, em virtude da impossibilidade de apreensão de mercadoria importada sujeita àquela penalidade, no montante de R\$ 6.719.816,00 (fl. 1).

A interessada registrou a DI nº 03/0466374-8, de 03/06/2003, para despacho antecipado de 6.230,94 toneladas de "Derivado básico de petróleo - Gás liquefeito de petróleo - Propano - A granel", na forma da IN SRF nº 175/2002 (fl. 8).

Em 04/06/2003, o importador solicitou a descarga direta da referida mercadoria, ao amparo do conhecimento de carga de fl. 11 e fatura comercial de fl. 12, a qual foi autorizada em 05/06/2003 (fls. 9 e 10).

No dia 17/06/2003, foi emitido o Laudo de Arqueação 207/2003 (fls. 15 a 18), atestando que a mercadoria descarregada corresponde, na verdade, a 7.643,88 toneladas de GLP Mix, e não de Propano, conforme indicado nos documentos de importação.

O importador procedeu à retificação da DI em tela, em 24/06/2003, informando que a divergência entre a mercadoria manifestada e a efetivamente desembarcada resultou da necessidade de se misturar, ao Propano, 20 % de Butano - mercadoria carregada no mesmo navio - para fins de redução do risco de explosão, por estar a temperatura do Propano próxima da temperatura verificada no seu local de carregamento.

Entretanto, assevera a fiscalização, tal esclarecimento não descaracteriza a ocorrência da infração, pois se o fato ocorreu no embarque da mercadoria, em 29/05/2003, o importador deveria ter solicitado a emissão de carta de correção do conhecimento, dirigida à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, acarretaria a correção do manifesto (art. 44 do RA/2002). Do mesmo modo, a carta de correção necessitaria estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido, e deveria ter sido apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não tivesse sido iniciado o respectivo despacho aduaneiro (parágrafo 1º do mesmo art. 44 do RA).

Considerando que o embarque da mercadoria se deu em 29/05/2003 e a DI foi registrada em 03/06/2003, resta claro que, na data de registro da DI, o importador já conhecia ou deveria conhecer o fato que acarretou a mistura dos

Processo nº : 10907.001122/2004-03
Acórdão nº : 303-32.776

produtos, gerando o GLP Mix. Desse modo, a DI deveria ter sido registrada para o produto correto - GLP Mix - fato que não ocorreu, pois somente na retificação da DI, em 24/06/2003, é que o importador se referiu à alteração, sofrida pelo produto.

Considerando o acima exposto, a fiscalização concluiu que o importador infringiu o disposto no art. 618, incisos I e XII do Decreto nº 4.543/2002 (RA/2002), ficando sujeito à penalidade prevista no parágrafo primeiro do referido artigo 618 (Decreto-lei 1.455/76, art. 23, § 3º com a redação dada _ Lei 10.637/02, art. 59), combinado com o art.73, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.833/03. Cientificada da autuação, a contribuinte protocolizou a defesa de fl. 31, alegando, em resumo, que:

- O auto de infração deve ser considerado nulo, por estar fundamentado na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que não pode retroagir para alcançar os fatos descritos na autuação, ocorridos em junho de 2003;

- O parágrafo 20 do art. 44 do RA/2002 afasta a premissa da fiscalização, pois a carta de correção, ainda que emitida fora da forma e do prazo mencionado, deverá ter seu mérito examinado pela autoridade aduaneira. Desse modo, a carta de correção deve demonstrar a correspondência entre a mercadoria, o conhecimento e o manifesto de carga, o que ocorreu antes do decurso dos trinta dias fixados para tanto - na verdade, no vigésimo dia;

- Ou seja, além de corrigir o conhecimento e o manifesto, a impugnante explicou à fiscalização o motivo da mistura do butano ao propano. Se a mistura resulta num terceiro produto, tal fato é irrelevante, pois seus componentes foram corretamente declarados;

- Isso afasta a premissa da autuação, de que se trataria da "conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou tenha sido consumida". Pelos documentos analisados, resta claro que a mercadoria foi localizada, declarada e não foi consumida. A autuação não indica o que não teria sido localizado ou o que teria sido consumido, o que implica a sua nulidade, por falta de motivação;

- O auto de infração está fundamentado nas hipóteses do art. 618, incisos I e XII do RA/2002. No entanto, não houve descarga de mercadoria sem ordem, despacho ou licença da autoridade aduaneira, nem o descumprimento de outra formalidade essencial. Também não houve falsa declaração de conteúdo, pois se a correção é permitida no prazo de trinta dias, e exercido esse direito pela impugnante, fica excluída a punição;

- Ademais, em momento algum a interessada tentou evitar a fiscalização. Pelo contrário, tratou de diligentemente corrigir o conhecimento de carga e o manifesto, por haver misturado butano ao propano, para estabilizá-lo, por ser este um produto altamente explosivo;

Processo nº : 10907.001122/2004-03
Acórdão nº : 303-32.776

- Também não restou materializada a hipótese prevista no art. 23, § 30 do Decreto-lei nº 1.455/76, pois o referido § 30 não descreve qualquer conduta. Assim, a fiscalização não impôs a violação de qualquer conduta à impugnante, por não ter mencionado o referido art. 23, § 30 do DL nº 1.455/76, o que motiva a nulidade do auto de infração. Além disso, o referido art. 23 prevê a figura do dano ao erário, que não foi provado no caso em tela;

- Note-se que, havendo dúvida, a lei tributária que define infrações deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado (art. 112, I a IV do CTN);

- Pelo exposto, requer seja declarada a nulidade da presente autuação ou, caso assim não entenda a autoridade julgadora, seja considerado insubsistente o auto de infração, por não estar provada a ocorrência de infração.

Por meio do despacho de fl. 48, foi determinada a realização de diligência, que resultou na juntada do Laudo Técnico de fls. 50 a 53.”.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis- SC, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela improcedência do lançamento (fls.55/65), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 03/06/2003

Ementa: MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO.INAPLICABILIDADE.

A multa substitutiva da pena de perdimento aplica-se quando a mercadoria importada não seja localizada ou tenha sido consumida, hipótese que não restou comprovada nos autos.

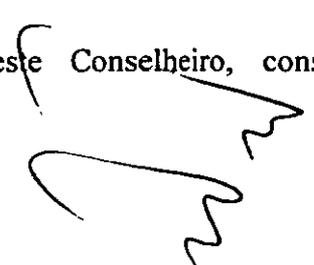
Lançamento Improcedente”

A DRJ/ SC recorre de ofício.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.71, última.

É o Relatório.



Processo nº : 10907.001122/2004-03
Acórdão nº : 303-32.776

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Comungo do entendimento do ilustre Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI quanto à impossibilidade da conversão da pena de perdimento em multa, cujas razões acham-se estampadas no voto pelo mesmo proferido no Recurso nº 131.998, em que é recorrente é a própria Interessada, Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A. e recorrida a DRJ/Florianópolis/SC, e que servem de supedâneo e fundamento do voto a seguir:

“O cerne da questão cinge-se na aplicação da multa lançada com fundamento no art. 618, incisos I e XII e parágrafo 1º, todos do Decreto nº 4.543/2002 – RA/2002:

“Art.618 Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e §1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

I- em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, **sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;**

(...)

XII – estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

(...)

§1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei nº 1.455, de

Processo nº : 10907.001122/2004-03
Acórdão nº : 303-32.776

1976, art. 23, §3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

(§1º com redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24/06/2003, DOU de 25/06/2003 – em vigor desde a publicação).” (grifo nosso)

Com efeito, os argumentos apresentados pela DRJ/SC, para a improcedência do lançamento, são pertinentes.

A hipótese do inciso I do artigo 618, não restou efetivamente materializada, uma vez que a descarga direta da mercadoria foi autorizada pela autoridade aduaneira, conforme se constata da “Solicitação de Descarga Direta” de fls. 07.

Também não houve a caracterização das hipóteses de mercadoria estrangeira chegada ao País com “falsa declaração de conteúdo”, uma vez que o primeiro laudo (fls. 15) refere-se à “Carga Manifestada Total” composta pelos produtos “Butano” e GLP Mix, ou seja, deixa claro que a mercadoria encontrava-se corretamente manifestada como sendo “GLP Mix”.

A propósito, as quantidades manifestadas das mercadorias importadas equivalem realmente às quantidades desembarcadas no Porto de Paranaguá.

Logo, não se pode concluir que o produto importado “não tenha sido localizado”, muito menos que “tenha sido consumido”, pois o Laudo de Quantificação (fls. 15) atesta que a mercadoria foi descarregada nos reservatórios da interessada.

Outrossim, o segundo Laudo Técnico (fls. 50/53) deixou claro que a mistura do butano ao propano tornou-se necessária por motivos técnicos operacionais, o que também afasta o enquadramento dos fatos ocorridos no tipo da infração prevista no art. 618, §1º do RA/2002:

“1) o Importador alega que no momento do início das operações de embarque houve necessidade de se misturar butano e propano para se evitar um risco de explosão. Com base nos laudos que servem de subsídio, é procedente esta alegação? Em caso positivo, esclarecer como é feito este procedimento.

Sim, é possível haver um desequilíbrio operacional na estocagem de propano ocasionado por uma perda de controle na fase gasosa do produto, a qual mantém por evaporação controlada a temperatura desejada do produto durante todo o tempo de estocagem. Este controle tem a finalidade manter com uma baixa pressão, o gás liquefeito no interior do vaso. A pressão total de um gás em um recipiente é a soma das pressões parciais relacionadas às Frações Parciais dos gases estocados no interior do mesmo. Como o Butano tem Pressão Parcial menor que o Propano em idênticas condições de estocagem, a mistura dos dois gases induz a redução da

Processo nº : 10907.001122/2004-03
Acórdão nº : 303-32.776

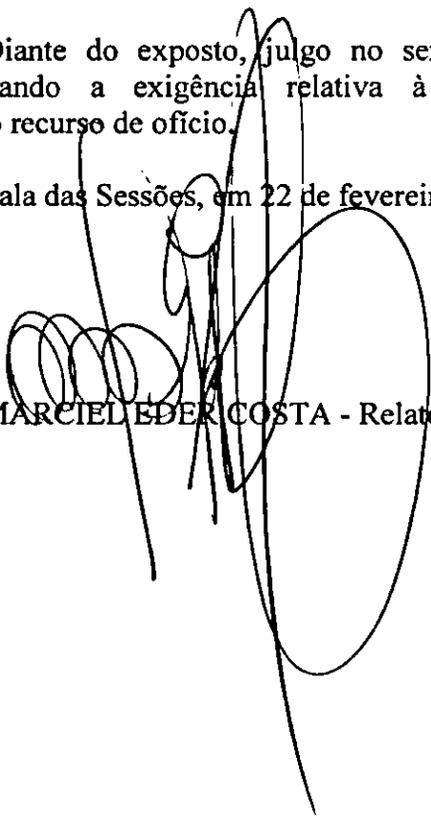
pressão parcial de cada um dos componentes à Fração Molar total da mistura envasada.

2) A mistura de propano com butano resulta no produto GLP Mix?

Sim. O GLP utilizado comercialmente é uma mistura de Propano e Butano, estáveis à temperatura ambiente.”

Diante do exposto, julgo no sentido de julgar improcedente o lançamento, afastando a exigência relativa à multa, para o que, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator